



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série ... » 340\$	»	180\$
A 2.ª série ... » 340\$	»	180\$
A 3.ª série ... » 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 756/74:

Altera a redacção do artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 757/74:

Substitui as percentagens estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, correspondentes ao artigo pautal 87.02.09.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 4 de 1974 e da Decisão do Conselho da EFTA n.º 15 de 1974.

Ministérios da Economia e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 843/74:

Fixa os preços de venda do leite em pó e condensado e dos produtos derivados do leite e insere disposições relativas à comercialização dos referidos produtos.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 758/74:

Determina que as referências constantes do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 598/74, à data de 15 de Novembro de 1974, se considerem feitas em relação a 31 de Dezembro do ano corrente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 756/74

de 30 de Dezembro

Têm-se verificado dificuldades, tanto da parte das empresas como dos próprios serviços, na execução das disposições tributárias contidas no Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro. Considera-se, também, da maior conveniência eliminar estas disposições do referido diploma por se tratar de uma imposição de características semelhantes às do imposto de transacções.

No que se refere à disciplina económica estabelecida para o sector das bebidas espirituosas será publicado outro diploma regulador da actividade.

A parte tributária respeitante às indicadas bebidas é, pelo presente diploma, integrada no Código do Imposto de Transacções, com vantagem para os empresários, que passam a ter de liquidar apenas um imposto em vez de dois a que estavam obrigados, e para a administração pública, que fica dispensada da criação de um serviço de fiscalização própria, que passa a ser exercida por um corpo de técnicos especializados do serviço já existente na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

As taxas agora estabelecidas para este tipo de bebidas alcoólicas foram calculadas tendo em consideração o imposto de transacções já devido, bem como as taxas cobradas através do Decreto-Lei n.º 3/74.

Aproveita-se a oportunidade para fazer nova publicação das listas A, B e C anexas ao Código do Imposto de Transacções, com a introdução de correcções de ordem formal, bem como a revisão de situações que se reconheceu de justiça considerar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º A taxa do imposto é de 7 %, salvo nas transacções compreendidas nas alíneas seguintes:

- Mercadorias constantes da lista C anexa ao Código — taxa de 15 %;
- Mercadorias constantes da lista B anexa ao Código — taxa de 25 %;
- Licores — taxa de 40 %;
- Gin, genebra, aquavit, vodka*, outras aguardentes não incluídas na alínea a) da verba n.º 13 da lista B anexa ao Código e outras bebidas alcoólicas em cuja composição ou preparação entre álcool etílico não vínico — taxa de 60 %;
- Cerveja — taxa específica de 4\$ por litro.

§ 1.º As mercadorias importadas sujeitas à taxa especial de 30 % *ad valorem* estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, e no artigo 1.º do Decreto-

-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, é sempre aplicável a taxa de 15 %, quando não isentas, nos termos do artigo 5.º

§ 2.º As transacções de produtos que possam ser simultaneamente compreendidas nas listas B e C e nas alíneas c) ou d) do corpo do presente artigo serão tributadas pela taxa mais elevada.

§ 3.º Os concentrados de cerveja serão tributados pela taxa referida na alínea e) deste artigo, elevada ao décuplo.

Art. 2.º São aprovadas as novas listas A, B e C anexas ao presente decreto-lei, as quais se consideram inseridas no Código do Imposto de Transacções para todos os efeitos legais e que substituirão, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as aprovadas pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Imposto de transacções

Listas a que se referem os artigos 5.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 756/74.

LISTA A

Transacções isentas de imposto

1. Adubos.
2. Aeronaves destinadas a serviços públicos de transportes regulares de passageiros ou mercadorias e os lubrificantes e combustíveis utilizados nas mesmas aeronaves.
Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.
Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às referidas aeronaves e os correspondentes simuladores de voo.
3. Água comum.
Não se compreende nesta verba a água comum transaccionada em garrafas, garrafões, botijas, frascos ou outros recipientes análogos.
4. Algodão hidrófilo.
5. Almofadas, colchões e travesseiros com enchimento de palha ou folhelho.
6. Animais vivos exclusiva ou principalmente destinados à alimentação, ao trabalho agrícola ou à reprodução.
7. Aparelhos e artefactos de prótese destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano e ainda os empregados para corrigir a audição e os utilizados para tratamento de fracturas.
Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos aparelhos e artefactos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.
8. Aparelhos ortopédicos, compreendendo o calçado, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais.
Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos aparelhos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.
9. Bagaço de azeitona e de outras oleaginosas.

10. Cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para inválidos.
Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das cadeiras e veículos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados, excluindo-se, porém, os protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.
11. Carvão mineral e vegetal, mesmo aglomerado, e coque.
12. Electricidade.
13. Embarcações de qualquer natureza não abrangidas pela verba n.º 16 da lista B.
Com exclusão dos motores fora de borda, compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nela referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinados.
14. Enxofre sublimado.
15. Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gados e aves de capoeira.
16. Forragens e palha.
17. Gás do petróleo e da hulha.
18. Gasóleo e fuelóleo.
19. Jornais e outras publicações periódicas, como tais considerados na legislação que regular a matéria.
20. Lenha e desperdícios de madeira.
21. Lentes para correcção da vista, excluídas as lupas.
22. Livros e folhetos de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.
Exceptuam-se da isenção as obras em cuja encadernação entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes e, bem assim, as obras abrangíveis na verba n.º 3 da lista B.
23. Máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento afectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo à produção de mercadorias.
Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.
Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos referidos bens de equipamento, desde que adquiridos para nos mesmos serem aplicados.
24. Material circulante para vias férreas, bem como catenárias e carris, material para a sua instalação, aparelhagem de via e instalações e material de sinalização eléctrica ou outra utilizados no transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.
Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.
Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens nela incluídos.
25. Material exclusivamente didáctico.
Compreendem-se nesta verba:
 - a) Cadernos escolares que contenham a designação do seu uso e ainda as capas soltas quando tenham a indicação do estabelecimento de ensino;
 - b) Coleções de anatomia, botânica, geologia, mineralogia, zoologia ou outras ciências e respectivos exemplares;
 - c) Mapas ou estampas para o ensino;
 - d) Globos terrestres ou celestes;
 - e) Obras cartográficas;
 - f) Preparações microscópicas;
 - g) Instrumentos, aparelhos, utensílios, máquinas — incluindo as seccionadas — e modelos utilizados no ensino, não susceptíveis de outro uso;
 - h) Quadros de qualquer material para escrita e desenho, encaixilhados ou não, e respectivos ponteiros e apagadores.
26. Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos ou profilácticos.

27. Pastas, gazes, tiras, pensos, adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.
28. Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural.
29. Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas, e suas estacas e enxertos.
30. Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:

- a) Pão, produtos afins e farinhas para a sua fabricação; bolachas de água e sal, e bolachas edulcoradas dos tipos *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes; estão, porém, compreendidas na isenção as massas destes tipos mas de consumo popular;
- b) Massas alimentícias e pastas secas similares.

Exceptuam-se desta alínea as massas recheadas, embora prontas para utilização imediata, e as massas dos tipos *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes; estão, porém, compreendidas na isenção as massas destes tipos mas de consumo popular;

- c) Leite para alimentação sob todas as formas e produtos derivados, sem adição de matérias estranhas.

Compreendem-se nesta alínea:

- 1) Iogurtes já preparados e natas;
 - 2) Leite conservado em garrafas ou outros recipientes, fechados hermeticamente, ainda que adicionados de cacau, chocolate ou baunilha;
 - 3) Leite evaporado ou concentrado, no estado líquido, pastoso, em blocos ou em pó;
 - 4) Leite em pó ou granulado, leites dietéticos e farinhas lácteas, ainda que adicionados de elementos complementares, exclusivamente destinados à alimentação de crianças;
 - 5) Manteigas;
 - 6) Queijos;
- d) Azeites e outros óleos comestíveis; margarinas, manteiga e mais gorduras alimentares de origem animal e vegetal.

Exceptuam-se desta alínea a gordura alimentar açucarada do tipo *Sweet fat*;

- e) Batatas, legumes e outros produtos hortícolas, frescos, congelados, refrigerados, secos ou desidratados, em grão, em farinha ou em puré, quando não tenham sofrido preparação diferente da cozedura ou da fritura;
- f) Frutos frescos, congelados, curtidados, secos ou em salmoura, sem adição de produtos estranhos.

Não estão abrangidos por esta isenção:

- 1) Frutas enlatadas, cristalizadas, caldeadas ou cobertas;
- 2) Doces, geleias, compostas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura ou com adição de açúcar ou de álcool;
- 3) Castanha de caju, avelãs, pinhões, nozes, amêndoa, coco e amendoim torrado;
- 4) Anis estrelado, tapioca e baunilha;
- 5) Sumos de frutas e seus extractos ou concentrados.

Considera-se, porém, incluída na isenção da presente alínea f) a marmelada;

- g) Outros produtos de origem vegetal, da pesca, da piscicultura, da avicultura, da cunicultura, da apicultura e da caça, que não tenham sofrido transformação.

Incluem-se, porém, nesta alínea:

- 1) Ramas de açúcar e açúcar refinado e granulado;
- 2) Chá e café, ainda que solúveis ou sem cafeína;
- 3) Cevada, chicória e grão-de-bico, torrados;
- 4) Arroz branqueado e glaceado;
- 5) Farinhas, féculas e sêmolos para alimentação de crianças;

- 6) Sopas e caldos concentrados e sintéticos;
- 7) Peixe salgado seco ou em salmoura;
- 8) Conservas simples de sardinha, atum, cavala, carapau, anchovas e de moluscos, salvo ostras e caracóis;
- 9) Mel, ainda que refinado.

Estão excluídos da isenção contida nesta alínea g):

- 1) Cacau, chocolates e respectivos compostos;
 - 2) Especiarias, condimentos, molhos, temperos e produtos aromatizantes para alimentos;
 - 3) Produtos industrializados que precisam de preparação prévia para serem consumidos; leveduras e pós para preparar sobremesas, pudins, refrescos, bebidas, cremes, gelados, sorvetes, geleias e outros, ainda que não adicionados de açúcar;
 - 4) Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por torrefacção ou por qualquer outro processo;
 - 5) Sumos de produtos hortícolas e seus extractos ou concentrados;
 - 6) Conservas de aves e de caça;
 - 7) Pastas de fígado (*foie-gras*) e semelhantes;
 - 8) Misturas de farinhas, féculas, amidos, extractos de malte com leite, leiteiro, açúcar, ovos, caseína, albumina, glúten, farinhas de legumes ou de frutas ou substâncias aromáticas; farinhas de cacau com aveia; preparados constituídos pela mistura de ovos e leite, em pó, extracto de malte e cacau; preparados constituídos por farinha de arroz, féculas diversas, farinha de bolota doce, açúcar e cacau aromatizado com baunilha; preparados compostos por misturas de farinhas de cereais e farinhas de frutas, adicionados ou não de cacau ou malte, ou constituídos por farinha de frutas adicionadas de cacau;
 - 9) Salgadinhos de qualquer tipo e outros produtos utilizados como aperitivos ou acompanhantes de bebidas, constituídos por misturas de vários ingredientes, tais como farinhas, sêmolos, malte, sal, gorduras, especiarias, queijo, presunto, mariscos, etc.;
- h) Carnes de quaisquer outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas e miudezas comestíveis;
- i) Preparados de carne ou de miudezas, simplesmente cozinhados ou como produtos de salsicharia (enchidos, ensacados, salgados e fumados); fiambre e presunto.

Estão excluídos desta isenção: a mortadela, o salame, as pastas, purés e galantinas, os picados e o toucinho fumado (*bacon*);

- j) Sal (cloreto de sódio):

- a) Sal marinho;
- b) Sal-gema.

Não estão abrangidos nesta isenção o sal marinho e o sal-gema misturados com outros produtos para alimentação humana, nem o sal para tornar mais tenros os alimentos;

- l) Vinagres comestíveis;

- m) Vinhos comuns ou de pasto vendidos a granel.

Apenas são considerados como vendidos a granel os vinhos transaccionados em quantidade não inferior a 40 l por vasilha.

Os vinhos de outra natureza e as restantes bebidas alcoólicas são excluídas desta isenção.

Na interpretação das isenções dos produtos alimentícios referidos na presente verba n.º 30 deverá ter-se em consideração que são excluídos do seu âmbito todos os produtos edulcorados

não expressamente isentos, qualquer que seja a forma ou o aspecto que apresentem.

São, pelo contrário, incluídos nas isenções desta verba os alimentos já cozinhados que por sua natureza tenham de ser consumidos imediatamente.

31. Produtos considerados exclusivamente como desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
32. Ráfia natural.
33. Sabões sólidos, não perfumados, para o uso doméstico.
34. Sementes, bolbos e alporques para a agricultura, horticultura e floricultura.
35. Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e ferro.
36. Utensílios e alfaías agrícolas, silos móveis, motocultivadores, tractores e outras máquinas e aparelhos, exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens nela referidos, com exclusão, porém, dos protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

LISTA B

Transacções sujeitas à taxa de 25 %

1. Aeronaves não abrangidas pela verba n.º 2 da lista A.
2. Altifalantes e amplificadores de som.
3. Antiguidades, raridades e objectos de colecção ou quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.
4. Aparelhos para aquecimento central.
5. Aparelhos de massagem, estética e outros aparelhos para tratamento de beleza.
6. Aparelhos receptores para radiodifusão ou televisão, incluindo os receptores combinados com gramofones ou gira-discos.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

7. Aparelhos para registo e reprodução de som:

- a) Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes. Compreende as partes, peças, acessórios e respectivos estojos;
- b) Suportes de som para as máquinas e aparelhos abrangidos pela alínea anterior ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados e respectivos álbuns.

8. Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

Compreendem-se nesta verba, designadamente:

- a) Armas de fogo, de caça, de defesa, de recreio e de ornamentação;
- b) Espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás;
- c) Partes, acessórios e peças separadas das referidas armas;
- d) Projecteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo, nomeadamente, zagalotes, chumbo de caça, balas de cumbo, setas, buchas para cartuchos e cartuchos de qualquer espécie.

9. Artefactos total ou parcialmente de metais preciosos, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

Compreendem-se também nesta verba os artefactos só de prata, desde que contenham pérolas ou pedras preciosas.

Estão excluídos os instrumentos de trabalho quando da aplicação das matérias referidas resulte maior utilidade para o fim a que eles se destinam.

10. Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:

- a) Caça e pesca, incluindo a submarina, bem como os respectivos equipamentos individuais não expressamente excluídos.

Exceptuam-se desta alínea os seguintes artigos:

- 1) Agulhas para redes;
- 2) Alcofas;
- 3) Alicates;
- 4) Amostras ou iscos artificiais de diversos tipos, género peixe com fateixas, *creek-chub* e *mirrolure*;
- 5) Anzóis e fateixas;
- 6) Baldes e bolsas de lona, tela ou pano;
- 7) Bóias dos tipos «peão», «peão longo», «buldo», «torpedo» com chumbeira ou semelhantes;
- 8) Botas, capas, calças, chapéus e fatos, impermeáveis ou não;
- 9) Caixas de plástico;
- 10) Canautos;
- 11) Cestos de arame *bourriches*;
- 12) Chumbeiras próprias para redes de pesca e dos tipos «amêndoa», «pirâmide» e «charuto», para pesca à linha;
- 13) Destorcedores;
- 14) Fios de aço com revestimento de *perlon* ou *nylon* e fios de *perlon* ou de *nylon*;
- 15) Fitas plásticas;
- 16) Pingalins;
- 17) Redes de pesca; e *perlon* e *nylon*, entrançado, para o respectivo fabrico;

- b) Esgrima;
- c) Esqui, incluindo o aquático;
- d) Golfe;
- e) Ténis, e excluindo o de mesa.

11. Artigos para divertimentos carnavalescos e fogos-de-artifício para recreio.

12. Azulejos pintados à mão e tijoleira vidrada.

13. Bebidas alcoólicas e produtos para a sua preparação ou fabrico a seguir indicados:

- a) Aguardentes de origem vinica, de cana (incluindo o rum), de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis;
- b) Outras bebidas alcoólicas não incluídas nas alíneas c), d) e e) do artigo 22.º do Código, nem na verba n.º 6 da lista C;
- c) Extractos concentrados e compostos para a preparação ou fabrico de bebidas alcoólicas;
- d) Vinhos de preço superior a 50\$ por litro.

14. Charuteiras, cigarreiras, tabaqueiras, fosforeiras, acendedores e isqueiros, domésticos ou portáteis.

15. Conservas de esturção e de salmão e preparados de ovas (caviar).

16. Embarcações de recreio ou de desporto.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nela referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinados, bem como os motores fora de borda de potência superior a 25 H. P.

17. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira, de vidro, de pedra, de metal, de cerâmica, de faiança ou de porcelana.

Compreendem-se nesta verba os objectos de tocador.

Exceptuam-se desta verba os produtos regionais portugueses e ainda os produtos em que o carácter utilitário ou funcional sobreleve nitidamente o ornamental.

18. Instrumentos e aparelhos de fotografia, cinematografia e de óptica:

- a) Máquinas fotográficas, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia;
- b) Aparelhos de tomadas de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;

- c) Aparelhos de projecção fixa e móvel; aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;
- d) Alvos para projecções;
- e) Binóculos e óculos de grande alcance;
- f) Óculos de protecção (de sol, para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos).

Compreendem-se as partes, peças e acessórios dos referidos aparelhos, instrumentos e máquinas, quando sejam reconhecidos como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

19. Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos jogos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados; os acessórios comuns à maior parte dos jogos, tais como dados, fichas e indicadores de tempo; e, nomeadamente, as cartas de jogar, as mesas para jogos especialmente construídas para esse fim, como, por exemplo, as mesas com jogos de damas, aparelhos como o bilhar eléctrico e os jogos de tiro eléctricos, o futebol de mesa e semelhantes, de qualquer sistema, e os jogos de dominó, gamão, *mahjong*, glória, etc. Exclui-se, porém, o material de jogos reconhecidos como desportivos e o de jogos com características de brinquedo.

20. *Karts* e suas peças ou acessórios, com exclusão dos pneumáticos, protectores e câmaras-de-ar.
21. Louças de cerâmica, de faiança ou de porcelana, pintadas à mão, assinadas ou de alta qualidade.

Exceptuam-se desta verba a louça regional portuguesa e, bem assim, a louça utilitária de uso doméstico.

22. Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor:

- a) Aparelhos frigoríficos;
- b) Máquinas de lavar e secar louça;
- c) Máquinas de lavar e secar roupa e máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;
- d) Aspiradores de poeira e enceradoras;
- e) Esmagadores e misturadores de alimentos, bate-dores e espremedores de frutas;
- f) Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos;
- g) Máquinas e aparelhos de cozinha não especificados nesta verba, com excepção dos fogões;
- h) Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar e secadores de cabelo;
- i) Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas;
- j) Aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes, incluindo os climatizadores.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das referidas máquinas e aparelhos, quando sejam reconhecidos como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

São excluídos desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

23. Marfim e suas obras.
24. Metais preciosos, salvo a prata e suas ligas.
25. Microfones e respectivos suportes.
26. Moedas de ouro ou prata e de ligas em que entrem aqueles ou outros metais preciosos, quando não tiverem curso legal no país de origem.
27. Motociclos de cilindrada igual ou superior a 175 c. c.
28. Objectos de cristal e meio-cristal e objectos de vidro de alta qualidade, denominados ou assinados.
29. Objectos de estanho e suas ligas para fins domésticos, decorativos ou de ornamentação.
30. Objectos de madreperla, de âmbar ou de coral, para ornamentação de interiores ou para adorno pessoal.

Compreendem-se nesta verba os objectos de toucador.

31. Pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas e pérolas naturais ou de cultura, e suas obras, quando destinadas a adorno pessoal ou ornamentação.
32. Peles e penas de avestruz, peles de elefante, répteis, peixes e mamíferos marinhos e suas obras.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles ou as penas entrem em proporção superior a 40 %.

33. Peles em cabelo, para adorno, abafo ou vestuário e suas obras, com exclusão das de coelho e de ovinos ou de caprinos adultos, de espécies comuns não denominadas.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 40 %.

34. Produtos para fotografia e cinematografia:

- a) Chapas, películas de qualquer espécie, papel, cartolina, cartão e tecidos para fotografia;
- b) Chapas, películas e fitas cinematográficas, incluindo os diapositivos;
- c) Produtos químicos para fotografias e cinema.

35. Produtos de perfumaria e toucador, com excepção apenas de sabões, sabonetes, pastas dentífricas ou pós saponificados e dentífricos e dos considerados medicinais pela Direcção-Geral de Saúde.

Compreendem-se nesta verba os produtos perfumados e os utilizados no embelezamento e no tratamento estético, designadamente perfumes de qualquer natureza, incluindo os extractos e os óleos essenciais ou essências, seus subprodutos e soluções; água-de-colónia e loções; vinagres de toucador; cremes de beleza e para barbear; leites e águas de beleza; tintas para o rosto (secas, gordas e líquidas); depilatórios; pós-de-arroz e pós compactos, champôs, brilhantinas e fixadores; corantes para os lábios; cremes para tirar a pintura do rosto; óleos, pomadas e vaselinas perfumadas; vernizes, lacas e mais produtos corantes e descorantes para as unhas; talco perfumado; tintas, lápis e outros produtos para caracterização; *rimel*; lápis para as sobrancelhas; desodorizantes e linimentos antisolares; preparados para ondulação de cabelo, incluindo as lacas; produtos para aplicação antes ou depois de fazer a barba; tintas e outros produtos para coloração e descoloração do cabelo; sais de banho; óleos para massagens; preparados perfumados (em pó, líquido, pastilhas, fitas, etc.) e saquinhos de plantas aromáticas para salas e quartos de banho ou para malas e armários.

36. Reboques de campismo ou desporto, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada àqueles mesmos fins.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos reboques ou veículos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados, excluindo, porém, os protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

37. Relógios com caixas total ou parcialmente de metais preciosos ou guarnecidos de pérolas naturais ou de cultura, de pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.
38. Rendas, bordados, galões e guarnições, em peça, em tiras ou em aplicações.

Exceptuam-se desta verba as rendas e bordados regionais portugueses, e, bem assim, as roupas de criança e roupas populares com aplicação dos artigos indicados nesta verba.

39. Tapeçarias, tapetes e tecidos feitos à mão; tapeçarias em peça ou em obra, género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes, fabricados manual ou mecanicamente.

Exceptuam-se desta verba as tapeçarias, tapetes e tecidos regionais portugueses, feitos à mão.

40. Tecidos, em peça ou em obra, de seda natural, de vigo-nho, de pêlo de camelo, de alpaca, de iaque, de caxemira ou de cabra *mohair*, cuja percentagem seja superior a 30 %.

LISTA C

Transacções sujeitas à taxa de 15 %

1. Alcatifas, passadeiras, tapeçarias e tapetes, fabricados em teares manuais ou mecânicos.

Exceptuam-se desta verba os tapetes de dimensão não superior a 0,50 m².

2. Aquecedores de água, compreendendo os de imersão.
3. Artefactos totalmente de prata, sem pérolas, naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.
4. Artigos pneumáticos para recreio ou desportos náuticos.
5. Brinquedos, jogos e artigos semelhantes, eléctricos ou de pilhas.
6. Bebidas e outros produtos, contidos em qualquer recipiente, a seguir indicados:
 - a) Vinhos de preço igual ou inferior a 50\$ por litro;
 - b) Xaropes;
 - c) Extractos ou concentrados de frutos.

Exceptuam-se desta verba os seguintes produtos:

- 1) Vinhos comuns ou de pasto, engarrafados ou engarrafonados, desde que sejam observadas cumulativamente as seguintes condições:

Indicação obrigatória, nos rótulos, do preço de venda no retalho;

O referido preço não poderá exceder 18\$ por litro quando em recipientes de capacidade não superior a 1 l, nem 15\$ por litro quando contidos em recipientes de capacidade superior a 1 l, mas não excedente a 5,3 l;

- 2) Bebidas abrangidas na alínea d) do artigo 22.º do Código;
- 3) Bebidas incluídas na verba n.º 30 da lista A.

7. Cacau em pó e preparados alimentares que contenham cacau ou chocolate; chocolates de qualquer natureza e seus compostos, tais como bombons, paus, pastilhas, granulados, com ou sem recheios de frutos, cremes, licores, etc., e ainda outros produtos cobertos ou recheados de chocolate.

Exceptuam-se desta verba o leite e os iogurtes adicionados de cacau, chocolate ou baunilha, ainda que edulcorados.

8. Conservas de aves e de caça; pastas de fígado e semelhantes; cogumelos comestíveis, trufas, túberas, alcaçofras e conservas de espargo.
9. Crustáceos e ostras.
10. Joalharia de imitação e de fantasia, incluindo imitações de pérolas, de gemas, de pedras preciosas e de artigos similares.
11. Objectos de porcelana não compreendidos na verba n.º 17 da lista B e artefactos de grés fino.

Exceptuam-se desta verba o material isolador e os artefactos para usos químicos e usos técnicos.

12. Papel, tecidos e outros produtos para forrar paredes ou tectos.
13. Papel para vitrais.
14. Prata.
15. Produtos de confeitaria de todos os tipos, tais como rebuçados, caramelos, pastilhas elásticas ou outras, confeitos, amêndoas, granjeia, drops; frutas cristalizadas, caldeadas ou cobertas; doces, geleias, compotas, purés e pastas de frutas; frutas secas cobertas com açúcar ou salgadas; frutas recheadas.

Compreendem-se ainda nesta verba os produtos de pastelaria e doçaria, tais como bolachas, biscoitos, gelados, sorvetes e outros produtos edulcorados.

Exceptuam-se desta verba as farinhas, féculas e sêmolos para alimentação de crianças, incluídas na

alínea g) da verba n.º 30 da lista A, a marmelada e as bolachas dos tipos *Maria* e *Torrada*.

O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 757/74

de 30 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, correspondentes ao artigo pautal 87.02.09 são substituídas pelas percentagens a seguir enumeradas:

87.02.09 — Veículos com preço de venda ao público:

	Percentagens
Até 50 000\$	22
Até 60 000\$	26
Até 70 000\$	30
Até 80 000\$	34
Até 90 000\$	39
Até 100 000\$	44
Até 110 000\$	50
Até 130 000\$	60
Até 150 000\$	70
Até 170 000\$	80
Até 200 000\$	90
Até 300 000\$	120
Mais de 300 000\$	150

Art. 2.º Os artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. No caso de ser transformada a natureza do veículo importado, esta só poderá ser legalizada na Direcção-Geral de Viação, após a comprovação do pagamento nas alfândegas, da diferença entre o montante do imposto correspondente à natureza do veículo transformado e o que efectivamente foi cobrado no momento de importação.

2. Os veículos automóveis mistos de passageiros e carga, tanto para efeitos de classificação pautal como para efeitos do imposto criado pelo presente diploma, consideram-se como automóveis de carga não especificados, classificados pelo artigo pautal 87.02.15.

Art. 10.º — 1. A cobrança das taxas referidas no presente diploma constitui receita geral do Estado.

2. Anualmente será inscrita no Orçamento Geral do Estado uma dotação conveniente que será transferida como receita do Fundo de Fomento de Exportação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 4 de 1974 e da Decisão do Conselho da EFTA n.º 15 de 1974, adoptadas na 29.ª Reunião Simultânea, realizada em 12 de Dezembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Dezembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Decision of the Joint Council no. 4 of 1974

(Adopted at the 29th Simultaneous Meeting on 12th December 1974)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 15 of 1974* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Decision shall enter into force on 1st January 1975.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 15 of 1974 is attached at Annex.

Decision of the Council no. 15 of 1974

(Adopted at the 29th Simultaneous Meeting on 12th December 1974)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. List A in Appendix 2 to Part I of Annex B to the Convention shall be amended:

a) By inserting the provision set out at Annex I to this Decision (English and French texts) according to the numerical order of the tariff headings;

b) By replacing the provisions relating to the tariff headings 50.04, 50.05, 50.06, 50.07 and 54.03 with

the provisions set out at Annex II (English and French texts) to this Decision;

c) By adding to the description of the working or processing that confers the status of originating products (in the fourth column) relating to the tariff headings 78.02, 78.03, 78.04, 78.05 and 78.06 a footnote which shall read:

English:

These particular provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Français:

Ces dispositions particulières ne s'appliquent pas lorsque les produits sont obtenus à partir de produits qui ont acquis le caractère de produits originaires en respectant les conditions prévues à la liste B.

2. List B in Appendix 3 to Part I of Annex B to the Convention shall be amended:

a) By inserting the provisions set out at Annex III to this Decision (English and French texts) according to the numerical order of the tariff headings;

b) By replacing the provisions concerning Chapters 38 and 39 and tariff heading ex 70.13 with the provisions set out at Annex IV (English and French texts) to this Decision;

c) By replacing the introductory provision relating to the description of working or processing that confers the status of originating products (in the third column) with the following provision:

English:

Incorporation of non-originating materials and parts in boilers, machinery, mechanical appliances, etc., of Chapters 84 to 92, in boilers and radiators of heading No. 73.37 and in the products contained in headings No. 97.07 and No. 98.03 does not make such products lose their status of originating products, provided that the value of these products, parts and pieces does not exceed 5 per cent of the value of the finished product.

Français:

L'incorporation de produits, parties et pièces détachées «non originaires» dans les chaudières, machines, appareils, etc., des chapitres 84 à 92, dans les chaudières et radiateurs de la position n° 73.37, ainsi que dans les produits des positions n° 97.07 et n° 98.03 n'a pas pour effet de faire perdre le caractère de «produits originaires» auxdits produits à condition que la valeur de ces produits, parties et pièces n'excède pas 5 pour cent de la valeur du produit fini.

3. This Decision shall enter into force on 1st January 1975.

4. The Secretary-General shall deposit text of this Decision with the Government of Sweden.

ANNEX I

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs tariff heading number	Description		
(¹) ex 59.02	Needled felt, whether or not impregnated or coated.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp; manufacture from polypropylene fibre or continuous filament of which the denomination of the filaments is less than 8 deniers and the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product.
ex 61.01	Fire resisting equipment of cloth covered by foil of aluminised polyester.	—	Manufacture from uncoated cloth the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (¹) (²).
ex 61.02	Fire resisting equipment of cloth covered by foil of aluminised polyester.	—	Manufacture from uncoated cloth the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (¹) (²).
ex 61.10	Fire resisting equipment of cloth covered by foil of aluminised polyester.	—	Manufacture from uncoated cloth the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (¹) (²).

ANNEXE I

Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaires»	Ouvraisons ou transformations conférant le caractère de produits originaires lorsque les conditions ci-après sont réunies
Numéro du tarif douanier	Désignation		
(¹) ex 59.02	Feutres à l'aiguille même imprégnés ou enduits.	—	Obtention à partir de fibres naturelles ou de produits chimiques ou de pâtes textiles; obtention à partir de fibres ou de câbles continus de polypropylène dont le titre en fibres simples est inférieur à 8 deniers et dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
ex 61.01	Équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Obtention à partir de tissus non enduits dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini (¹) (²).
ex 61.02	Équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Obtention à partir de tissus non enduits dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini (¹) (²).
ex 61.10	Équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Obtention à partir de tissus non enduits dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini (¹) (²).

ANNEX II

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs tariff heading number	Description		
(¹) 50.04	Silk yarn, other than yarn of noil or other waste silk, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products other than those of heading No. 50.04.
(¹) 50.05	Yarn spun from silk waste other than noil, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.03.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs tariff heading number	Description		
(¹) 50.06	Yarn spun from noil silk, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.03.
(¹) 50.07	Silk yarn and yarn spun from noil or other waste silk, put up for retail sale.	—	Manufacture from products of headings Nos. 50.01 to 50.03.
(¹) 54.03	Flax or ramie yarn, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 54.01 neither carded nor combed or from products of heading No. 54.02.

ANNEXE II

Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaires»	Ouvraisons ou transformations conférant le caractère de produits originaires lorsque les conditions ci-après sont réunies
Numéro du tarif douanier	Désignation		
(¹) 50.04	Fils de soie non conditionnés pour la vente au détail.	—	Obtention à partir de produits ne relevant pas du n° 50.04.
(¹) 50.05	Fils de bourre de soie (schappe) non conditionnés pour la vente au détail.	—	Obtention à partir de produits du n° 50.03.
(¹) 50.06	Fils de déchets de bourre de soie (bourrette) non conditionnés pour la vente au détail.	—	Obtention à partir de produits du n° 50.03.
(¹) 50.07	Fils de soie, de bourre de soie (schappe) et de déchets de bourre de soie (bourrette), conditionnés pour la vente au détail.	—	Obtention à partir de produits des n° 50.01 à 50.03.
(¹) 54.03	Fils de lin ou de ramie, non conditionnés pour la vente au détail.	—	Obtention à partir de produits du n° 54.01 non cardés ni peignés ou à partir de produits du n° 54.02.

ANNEX III

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading number	Description	
ex 38.07	Sulphate turpentine, purified	Purification consisting of the distillation or refining of raw sulphate turpentine.
ex 39.02	Ionomer film	Manufacture from a thermoplastic partial salt which is a copolymer of ethylene and metacrylic acid partly neutralized with metal ions, mainly zinc and sodium.
ex 50.03	Silk waste, carded or combed	Carding or combing of silk waste.
ex 59.14	Incandescent gas mantles	Manufacture from tubular gas-mantle fabric.
ex 75.01	Unwrought nickel, except nickel alloys	Refining by electrolysis, by fusion or chemically of waste and scrap.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading number	Description	
ex 76.01	Unwrought aluminium	Manufacture by thermal or electrolytic treatment of unalloyed aluminium, waste and scrap.
ex 78.01	Refined lead	Manufacture by thermal refining from bullion lead.
ex 83.06	Ornaments of a kind used indoors other than statuettes, of base metal.	Working or processing in which the value of the non-originating materials used does not exceed 30 % of the value of the finished product.
85.14	Microphones and stands therefor; loudspeakers; audio-frequency electric amplifiers.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product and provided that at least 50 % in value of the materials and parts used are originating products ⁽¹⁾ .
85.15	Radiotelegraphic and radiotelephonic transmission and reception apparatus; radio broadcasting and television transmission and reception apparatus (including receivers incorporating sound recorders or reproducers) and television cameras; radio navigational aid apparatus, radar apparatus and radio remote control apparatus.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product and provided that at least 50 % in value of the materials and parts used are originating products ⁽¹⁾ .
ex 94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading No. 94.02) whether or not convertible into beds, made of base metals.	Working, processing or assembly in which unstuffed cotton cloth is used of a weight of 300 g/m ² or less in the form ready to use, of which the value does not exceed 25 % of the value of the finished product ⁽²⁾ .
ex 94.03	Other furniture, of base metal	Working, processing or assembly in which unstuffed cotton cloth is used of a weight of 300 g/m ² or less in the form ready to use, of which the value does not exceed 25 % of the value of the finished product ⁽²⁾ .

⁽¹⁾ The application of this rule must not have the effect of allowing the exceeding of the percentage of 3 % for non-originating transistors laid down in list A for the same tariff heading.

⁽²⁾ This rule does not apply when the general rule of change of tariff heading is applied to the other non-originating parts which are part of the composition of the finished product.

ANNEXE III

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Número du tarif douanier	Désignation	
ex 38.07	Essence de papeterie au sulfate, épurée	Épuration comportant la distillation et le raffinage d'essence de papeterie au sulfate, brute.
ex 39.02	Pellicules de ionomères	Obtention à partir d'un sel partiel de thermoplastique qui est un copolymère d'éthylène et de l'acide méthacrylique partiellement neutralisé avec des ions métalliques, principalement de zinc et de sodium.
ex 50.03	Déchets de soie, bourre, bourrette et blouse, cardés ou peignés.	Cardage ou peignage des déchets de soie, bourre, bourrette et blouse.
ex 59.14	Manchons à incandescence	Fabrication par affinage thermique de plomb d'œuvre.
ex 75.01	Nickel brut à l'exclusion des alliages de nickel	Affinage par électrolyse, par fusion ou par voie chimique de déchets et débris.

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Numéro du tarif douanier	Désignation	
ex 76.01	Aluminium brut	Fabrication par traitement thermique ou électrolytique d'aluminium non allié, de déchets et débris.
ex 78.01	Plomb affiné	Fabrication par affinage thermique de plomb d'œuvre.
ex 83.06	Objets d'ornement d'intérieur, en métaux communs, autres que les statuettes.	Ouvraison ou transformation pour lesquelles sont utilisés des produits non originaires dont la valeur n'excède pas 30 % de la valeur du produit fini.
85.14	Microphones et leurs supports, haut-parleurs et amplificateurs électriques de basse fréquence.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces utilisés soient des «produits originaires» (1).
85.15	Appareils de transmission et de réception pour la radiotéléphonie et la radiotélégraphie; appareils d'émission et de réception pour la radio-diffusion et la télévision (y compris les récepteurs combinés avec un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son) et appareils de prise de vues pour la télévision; appareils de radioguidage, de radio-détection, de radiosondage et de radiotélécommande.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces utilisés soient des «produits originaires» (1).
ex 94.01	Sièges, même transformables en lits (à l'exclusion de ceux du n° 94.02), en métaux communs.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des tissus non rembourrés de coton d'un poids de 300 g/m ² maximum dans des formes prêtes à l'usage, dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini (?).
ex 94.03	Autres meubles, en métaux communs	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des tissus non rembourrés de coton d'un poids de 300 g/m ² maximum dans des formes prêtes à l'usage, dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini (?).

(1) L'application de cette règle ne peut avoir pour effet d'entraîner le dépassement du pourcentage de 3% de transistors non originaires prévu dans la liste A pour la même position tarifaire.

(2) Cette règle ne s'applique pas lorsqu'il est fait application de la règle générale du changement de position tarifaire pour les autres parties et pièces détachées non originaires qui entrent dans la composition du produit fini.

ANNEX IV

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading number	Description	
ex Chapter 38	Miscellaneous chemical products, with the exception of refined tall oil (ex 38.05) and sulphate turpentine, refined (ex 38.07).	Working or processing in which the value of the non-originating materials used does not exceed 20 % of the value of the finished product.
ex Chapter 39	Artificial resins and plastic materials, cellulose esters and ethers and articles thereof, except films of ionomers (ex 39.02).	Working or processing in which the value of the non-originating materials used does not exceed 20 % of the value of the finished product.
70.13	Glassware (other than articles falling in heading No. 70.19) of a kind commonly used for table, kitchen, toilet or office purposes, for indoor decoration or for similar uses.	Cutting of glass objects the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product or decoration, entirely done by hand, excepting screen printing, of mouth blown glass objects the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.

ANNEXE IV

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux»
Número du tarif douanier	Désignation	
ex Chapitre 38	Produits divers des industries chimiques, à l'exception du tall oil raffiné (ex 38.05) et de l'essence de papeterie au sulfate, épurée (ex 38.07).	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisées des produits non originaux dont la valeur n'excède pas 20 % de la valeur du produit fini.
ex Chapitre 39	Matières plastiques artificielles, éthers et esters de la cellulose, résines artificielles et ouvrages en ces matières, à l'exclusion des pellicules de ionomères (ex 39.02).	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisées des produits non originaux dont la valeur n'excède pas 20 % de la valeur du produit fini.
70.13	Objets en verre pour le service de la table, de la cuisine, de la toilette, pour le bureau, l'ornementation des appartements ou usages similaires, à l'exclusion des articles du n° 70.19.	Taille d'objets en verre dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini ou décoration, à l'exclusion de l'impression sérigraphique, effectuée entièrement à la main, d'objets en verre soufflés à la bouche dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1974

(Aprovada na 29.ª reunião dos Conselhos em 12 de Dezembro de 1974)

Emenda da Parte I do Anexo B da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 15 de 1974* abrangerá também a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. A presente Decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

3. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suíça.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 15 de 1974 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 15 de 1974

(Adoptada na 29.ª reunião simultânea em 12 de Dezembro de 1974)

Alteração da Parte I do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. A lista A do apêndice II da Parte I do Anexo B da Convenção será alterada do seguinte modo:

a) Acrescentando as regras do Anexo I no lugar determinado pela ordem dos números das posições pautais;

b) Substituindo as regras referentes às posições 50.04, 50.05, 50.06, 50.07 e 54.03 pelas regras do Anexo II;

c) Acrescentando à descrição das operações ou transformações que conferem a qualidade de «produtos originários» (4.ª coluna) relativamente às posições 78.02, 78.03, 78.04, 78.05 e 78.06 a seguinte nota:

Estas disposições não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de produtos que adquiriram o carácter de produtos originários por satisfazerem as condições estabelecidas na lista B.

2. A lista B do Apêndice III da Parte I do Anexo B da Convenção será alterada do seguinte modo:

a) Acrescentando as regras do Anexo III no lugar determinado pela ordem dos números das posições pautais;

b) Substituindo as regras referentes aos capítulos 38.º e 39.º e à posição ex 70.13 pelas regras do Anexo IV;

c) Substituindo a regra que figura em primeiro lugar na 3.ª coluna relativa à descrição das operações ou transformações que conferem a qualidade de «produtos originários» pela seguinte:

A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84.º a 92.º, nas caldeiras e radiadores da posição 73.37 e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» dos ditos produtos desde que o valor destes produtos não exceda 5 % do valor do produto acabado.

3. Esta Decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

4. O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

ANEXO I

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(1) ex 59.02	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos.	—	Fabrico, quer a partir de fibras naturais, quer de produtos químicos, quer de pastas têxteis; fabrico a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno em que as fibras simples tenham um número inferior a 8 deniers, e o valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 61.01 ex 61.02 ex 61.10	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	—	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2).

ANEXO II

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(1) 50.04	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos não incluídos no n.º 50.04.
(1) 50.05	Fio de borra de seda (<i>schappe</i>), não acondicionado para venda a retalho.	--	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03.
(1) 50.06	Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03.
(1) 50.07	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03.
(1) 54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no n.º 54.02.

ANEXO III

Produtos obtidos		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 38.07	Sulfato de terebintina, purificado	Purificação pela destilação ou refinação de sulfato de terebintina em bruto.
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um co-polímero de etileno e do ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e sódio.
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra e <i>blousse</i> , cardados ou penteados.	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra e <i>blousse</i> .
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares para mangas de incandescência.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 75.01	Níquel em bruto com exclusão das suas ligas	Afinação de desperdícios por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata.
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata.
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo em lingotes.
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, que não sejam estatuetas.	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado.
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas não originários utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam produtos originários ⁽¹⁾ .
ex 85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas não originários utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam produtos originários ⁽¹⁾ .
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02), de metais comuns.	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos de algodão pesando até 300 g/m ² , na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado ⁽²⁾ .
ex 94.03	Outros móveis de metais comuns	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos de algodão pesando até 300 g/m ² , na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado ⁽²⁾ .

⁽¹⁾ A aplicação desta regra não deve ter o efeito de permitir exceder a percentagem de 3%, de transistores não originários estabelecida na lista A para a mesma posição pautal.

⁽²⁾ Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que façam parte da composição do produto acabado.

ANEXO IV

Produtos obtidos		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex capítulo 38.º	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida (<i>tall oil</i>) refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada.	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 20 % do valor do produto acabado.
ex capítulo 39.º	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02).	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 20 % do valor do produto acabado.
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS E DA SAÚDE

Portaria n.º 843/74 de 30 de Dezembro

A necessidade de ponderação de certos elementos de que não se dispunha aquando da realização do estudo que levou à publicação da Portaria n.º 692/74, de 25 de Outubro, impõe que se proceda aos ajustamentos convenientes nos preços estabelecidos na referida portaria, de modo que, a par da salvaguarda dos interesses do consumidor, se garantam aos fabricantes de leite em pó e condensado, e de produtos derivados do leite, as condições indispensáveis a uma situação económica e financeira sã.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º A venda de leite em pó e condensado e dos produtos derivados do leite constantes desta portaria fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos de venda, por quilo-grama, do leite em pó são os seguintes:

Designação	Pelo fabricante ou importador	Na venda ao público
Gordo	55\$00	70\$00
Meio gordo	53\$00	67\$50
Magro	49\$00	62\$00

2. Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilo-grama.

3.º — 1. Os preços máximos de venda, por quilo-grama, do leite em pó instantâneo são os seguintes:

Designação	Pelo fabricante ou importador	Na venda ao público
Gordo	68\$50	86\$50
Meio gordo	67\$00	85\$00
Magro	66\$00	83\$00

2. Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilo-grama.

4.º — 1. Os preços de venda, por quilo-grama, de leite condensado são os seguintes:

Designação	Pelo fabricante ou importador	Na venda ao público
Leite condensado	33\$50	42\$00

2. Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilo-grama.

5.º — 1. Os preços máximos de venda, por quilo-grama, dos produtos derivados do leite abaixo indicados são os seguintes:

Designação	Pelo fabricante ou importador	Na venda ao público
Eledon	82\$00	108\$00
Saulacto A	82\$00	108\$00
Pelargon	71\$00	94\$00
Acilacto	71\$00	94\$00
Saulacto B	88\$00	116\$00
Nestogeno	66\$50	88\$00
Primolacto	66\$50	88\$00
Maternolacto	78\$00	103\$00
Nan	82\$00	108\$00
Nidal	77\$50	102\$00
Primilka-Mel	71\$00	94\$00
Nektarmil	92\$00	121\$50
Aptamil	88\$00	116\$00
Natina (pó)	91\$00	120\$00
Natina (líquido)	21\$20	28\$00
Pré-aptamil	88\$00	120\$00

2. Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilo-grama.

3. Logo que sejam definidas as características dos produtos correspondentes às marcas comerciais referidas neste número, deverão os respectivos preços ser fixados por tipo de produto.

6.º Os preços máximos de venda pelo armazenista são os indicados nos n.ºs 2.º a 5.º para a venda pelo fabricante ou importador acrescidos de 10 %.

7.º É consentida a venda ao público nos estabelecimentos retalhistas do ramo alimentar dos produtos referidos nesta portaria, salvo daqueles que, por decisão da Direcção-Geral de Saúde, só possam ser vendidos mediante receita médica.

8.º — 1. Os fabricantes e importadores de leite em pó e condensado e dos produtos derivados do leite, incluindo os dietéticos, não podem recusar a sua venda aos retalhistas, aos preços máximos estabelecidos nos n.ºs 2.º a 5.º, em relação a encomendas iguais ou superiores a 50 kg.

2. As cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência poderão abastecer-se directamente nos fabricantes e importadores, ficando estes obrigados a satisfazer as encomendas, aos preços máximos estabelecidos nesta portaria, independentemente do limite referido na parte final do número anterior.

9.º — 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e disposições complementares, três meses após a data da publicação desta portaria, os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar, nas embalagens dos produtos a que a mesma se refere, os respectivos preços máximos de venda ao público, bem como o prazo de validade e os cuidados a ter com a conservação.

2. A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 12.º, 1, da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

10.º Os fabricantes e importadores de outros produtos derivados do leite semelhantes ou comparáveis aos enumerados no n.º 5.º desta portaria deverão, no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor, remeter à Direcção-Geral de Preços os elementos de

apreciação necessários à futura fixação dos seus preços máximos de venda.

11.º Fica revogada a Portaria n.º 692/74, de 25 de Outubro.

12.º Esta portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 1974 no que respeita aos preços máximos de venda ao público nela estabelecidos.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Saúde, 21 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 758/74

de 30 de Dezembro

Algumas dificuldades insuperáveis surgidas a propósito do provimento e da colocação de certas categorias de pessoal docente dos ensinos primário, preparatório e secundário obstaram a que essas operações

se concluíssem até 15 de Novembro do ano corrente, tal como se previra no Decreto-Lei n.º 598/74, de 7 do referido mês.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As referências constantes do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 598/74, de 7 de Novembro, à data de 15 de Novembro de 1974, consideram-se feitas em relação a 31 de Dezembro do ano corrente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor, aplicando-se também aos provimentos e colocações, abrangidos pelas disposições indicadas no artigo anterior, efectuados entre 15 de Novembro e a presente data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.